



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146562 - AL (2025/0489870-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA - AL007956
NICE CORONADO TENORIO CAVALCANTE - AL012572
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que atrai os preceitos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

2. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento dos artigos 5º, incisos LV e LXXVIII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a seus artigos e preceitos, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146562 - AL (2025/0489870-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA - AL007956
NICE CORONADO TENORIO CAVALCANTE - AL012572
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que atrai os preceitos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

2. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento dos artigos 5º, incisos LV e LXXVIII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a seus artigos e preceitos, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 461-464).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado (fls. 356-357):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR REABERTO O PRAZO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO CPC. ATO PROCESSUAL QUE INDEPENDE DE CONTRAPROVA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela parte executada contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por ela manejado, ante a sua intempestividade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) analisar se a decisão de 12 de maio de 2025 constitui novo ato decisório autônomo; (ii) verificar se ocorreu violação do art. 932, parágrafo único, do CPC; (iii) aferir se houve omissão quanto aos feriados forenses e aos períodos de suspensão extraordinária dos prazos; e (iv) avaliar se ocorreu ofensa ao art. 1.017 §3º do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de ofensa ao art. 1.017 §3º, do CPC não guarda relação lógica com a decisão agravada, pois o não conhecimento do agravo de instrumento baseou-se unicamente na intempestividade, de modo que eventual não juntada de documentos essenciais não constituiu fundamento da decisão ora recorrida. Não conhecimento do recurso nesse ponto.

4. O prazo para interposição do recurso se inicia a partir da primeira decisão prolatada, e não daquela proferida após o pedido de reconsideração, tendo em vista que esse pedido não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

5. É dispensável a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC, haja vista que a intempestividade é fato processual que independe de contraprova, pois eventual manifestação do recorrente não implicará alteração da data da interposição do recurso.

6. Não há que se falar em omissão quanto aos feriados e aos períodos de suspensão extraordinária dos prazos, uma vez que, mesmo que se considerem todos esses fatos, é impossível se cogitar a tempestividade do recurso protocolado em 2025 em face de uma decisão publicada em 2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 1.003, §5º, *Jurisprudências relevantes citadas:* STJ, AgInt no R Esp 1.374.649/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14/11/2022.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática deve ser reformada, pois o agravo em recurso especial teria impugnado, de forma específica e autônoma, todos os fundamentos adotados para a inadmissão do apelo nobre.

Sustenta que a manutenção da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem “por seus próprios fundamentos” não dispensaria o efetivo exame das razões deduzidas no agravo em recurso especial especialmente porque a insurgência se voltava justamente contra a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Aduz, ainda, que não houve mera enumeração de dispositivos legais, mas demonstração suficiente do nexo entre os artigos do CPC invocados e as teses relativas à contagem do prazo recursal, à ausência de intimação válida, ao dever de fundamentação e ao não enfrentamento de questões essenciais.

Por fim, alega que a impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial não contamina os capítulos infraconstitucionais autônomos, os quais deveriam ser apreciados de forma destacada.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 483-490).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo de instrumento não conhecido por intempestividade em execução promovida por Banco Santander (Brasil) S.A., ora agravado, contra Veleiro Transportes e Turismo Ltda., ora agravante.

O Tribunal de origem, ao julgar agravo interno, manteve a decisão monocrática que reconheceu a intempestividade, consignando que pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazo e que a decisão de 12/5/2025 não reabre o prazo, que se conta da primeira decisão de 11/10/2023, publicada em 22/11/2023, com termo final em 13/12/2024; o agravo foi interposto em 4/6/2025 (arts. 932 e 1.003, § 5º), sendo desnecessária a intimação saneadora prevista no parágrafo único do art. 932; também afastou omissão quanto a feriados e suspensões e reputou irrelevante a alegada ofensa ao art. 1.017, § 3º, por não guardar relação com o fundamento de intempestividade (fls. 356-366).

A recorrente interpôs recurso especial (fls. 368-399), alegando violação dos arts. 188, 489, § 1º, IV, 932, parágrafo único, 1.003, § 5º, 1.017, § 3º, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, LV e LXXVIII, e 93, IX, da Constituição, por erro na contagem do prazo ao desconsiderar a decisão superveniente de 12/5/2025 e a intimação de 14/5/2025, por ausência de intimação para sanar dúvida de tempestividade, exigência indevida de juntada duplicada de peças em processo eletrônico e formalismo excessivo.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação, registrando que as razões foram reproduzidas do agravo interno sem indicação clara das premissas violadas (fls. 421-423).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para não conhecer do especial, mantendo a decisão de admissibilidade por seus próprios fundamentos, aplicando a Súmula n. 284/STF ao capítulo infraconstitucional e afastando o exame do capítulo constitucional por inadequação da via (fls. 461-464), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, não prospera a alegação de que a decisão agravada teria mantido, de forma automática, a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Consoante expressamente consignado, o Tribunal *a quo* analisou detidamente o recurso especial, tendo a decisão agravada, a partir desse exame, concluído pela manutenção do juízo negativo de admissibilidade por seus próprios fundamentos. A circunstância de a agravante discordar dessa conclusão não evidencia ausência de fundamentação, tampouco impõe novo exame do mérito recursal quando não superados os óbices processuais apontados.

Assim, conforme aludido na decisão agravada, verifica-se que, em relação à apontada ofensa aos arts. 188, 489, § 1º, IV, 932, parágrafo único, 1.003, § 5º, 1.017, § 3º, e 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 284 do STF.

Assim, observa-se que o recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que atrai os preceitos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

2. A alegação genérica de ofensa à lei, sem indicação clara dos motivos pelos quais a norma teria sido malferida esbarra na Súmula n. 284 do STF.

(AgInt no AREsp n. 2.254.455/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025.)

4. A parte agravante limita-se a reiterar argumentos genéricos, sem demonstrar, de maneira clara e objetiva, a violação de norma federal ou o desacerto da interpretação conferida pela instância inferior, o que configura deficiência de fundamentação e justifica o não conhecimento do recurso, à luz da Súmula 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 2.865.858/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025.)

1. É inadmissível o recurso especial que não indica, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, caracterizando-se a deficiência de fundamentação da Súmula nº 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 2.474.913/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/9/2024.)

Ademais, não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento dos artigos 5º, incisos LV e LXXVIII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a seus artigos e preceitos, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte:

2. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.

(AgInt no AREsp n. 2.737.417/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 20/12/2024.)

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

(AgInt no AREsp n. 1.325.875/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.146.562 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0489870-6

Número de Origem:

07252541220148020001 08064156120258020000 7252541220148020001 8064156120258020000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA - AL007956

NICE CORONADO TENORIO CAVALCANTE - AL012572

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA - AL007956

NICE CORONADO TENORIO CAVALCANTE - AL012572

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026